



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo n.º.:** E-12/003.190/2013  
**Autuação:** 13/03/2013  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Cumprimento da Lei Federal n.º 12.007/2009.  
**Sessão Regulatória:** 30 de janeiro de 2014

## RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado, em 13/03/13, através da REQ AGENERSA/SECEX N.º 142, na qual solicita abertura de processo para comprovação, por parte da Concessionária Prolagos, do cumprimento do disposto na Lei Federal n.º 12.007<sup>1</sup>, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Pela Resolução do Conselho Diretor N.º 353, de 19/03/2013, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/SECEX n.º 146 em 22/03/13, dando ciência à Concessionária da autuação do processo.

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 25/03/13, pela Secretária-Executiva à CASAN.

<sup>1</sup> "(...) LEI N.º 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2.º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1.º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2.º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3.º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3.º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4.º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5.º o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188.º da Independência e 121.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**  
**Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

---

Expedido ofício, AGENERSA/SECEX n.º 154, de 25/03/13, à Concessionária solicitando a manifestação sobre cumprimento no disposto na Lei Federal n.º 12.007, de 29 de julho de 2009.

Às fls. 12/25, foi acostado ao processo correspondência Carta n.º 0594/2013, de 10/06/13, da Concessionária Prolagos, enviando a esta Agência Reguladora, "(...) em cumprimento a Legislação em epígrafe, faturas emitidas em maio de 2013, com informação de quitação anual de débitos referentes ao ano de 2012, por meio físico e eletrônico".

Através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N.º 080/2013, a Câmara Técnica de Saneamento esclarece que "(...) A Concessionária encaminhou em 10/06/2013 a Carta n.º 0594/2013, às fls. 12 a 25 do P.P, informando que vem cumprindo habitualmente a Lei Federal no 12.007, comprovando com a apresentação de 12 (doze) notas fiscais/contas de fornecimento de água aos usuários de cada Município, contendo a mensagem com a informação determinada pela referida Lei Federal". Por fim, conclui que "(...) Em consequência, esta Câmara Técnica entende que a Concessionária Prolagos cumpre o determinado pela Lei Federal n.º 12.007".

Em 20/06/13, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio da Secretária Executiva, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 29/31, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) com base na Nota Técnica Agenesra /CASAN n.º 080/2013, opino por considerar que vem sendo cumpridos, pela Concessionária Prolagos, os termos da Lei Federal n.º 12.007/09".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF n.º. 92/13, em 25/10/13, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 27/12/13, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária correspondência Carta 1605/2013, em resposta ao ofício AGENERSA/MF n.º. 92/2013, a qual informa que a Concessionária vem cumprindo os termos da Lei Federal/2009, relativamente às obrigações estabelecidas para o ano de 2013.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo n.º:** E-12/003.190/2013  
**Autuação:** 13/03/2013  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Cumprimento da Lei Federal n.º 12.007/2009.  
**Sessão Regulatória:** 30 de janeiro de 2014

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado para verificar o cumprimento, por parte da Concessionária Prolagos, do disposto na Lei Federal n.º 12.007<sup>1</sup>, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

A Concessionária Prolagos, em resposta aos ofícios expedidos por esta Agência, informa que vem cumprindo habitualmente aquela determinação legal, para isso procede a juntada de algumas contas de água enviadas aos clientes usuários.

A partir da análise de nossa Câmara Técnica de Saneamento, aquela serventia entende que a Concessionária cumpre o determinado por aquela Lei Federal e, neste mesmo sentido, se posiciona a Procuradoria.

<sup>1</sup> "(...) LEI N.º 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".



Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003.190/2013  
Data 13/03/13 p.º 43  
Rubrica: Relator ID.FUNC.4345648

**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**  
**Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

Após a disponibilização do relatório, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, atendendo à solicitação de minha assessoria, manifestou-se no mesmo diapasão dos outros órgãos da Agência.

Pelo exposto, acompanho os pareceres da CASAN, da CAPET e da Procuradoria e proponho ao Conselho-Diretor, em razão de a Concessionária vir cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009, encerrar o processo.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1918  
DE 30 DE JANEIRO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CUMPRIMENTO  
DA LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.190/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com a Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

**Art.2º** - Encerrar o processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Mário Flavio Moreira**  
Vogal